



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Comissão Permanente de Justiça e Redação

PARECER Nº 33/2024

REF.: **PROJETO DE LEI Nº 2.501/2024/2024**

PARECER DA COMISSÃO

Voto do Relator:

A matéria versa sobre o Projeto de Lei nº 2.501/2024 que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”**.

A Constituição Federal, § 2º do art. 165, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A LDO também está prevista no art. 144, II da Lei Orgânica do Município que dispõe:

*“Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
II – As Diretrizes Orçamentárias.”*

E o § 2º e incisos do mesmo artigo estabelece:

“§2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta e/ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III – Alteração da legislação tributária.

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como de a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, instituídas e mantidas pelo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades da economia mista.”

Estas disposições constam dos arts 1º e seguintes do projeto de lei que estabelece as diretrizes para a elaboração da LOA, compreendendo ainda, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2025, conforme previsto nos arts. 11 a 16 do projeto.

Constam, ainda, da matéria as diretrizes gerais para o orçamento programa e sua estrutura, sobre as despesas com pessoal (art. 25 e seguintes), sobre a administração da dívida pública municipal e operações de crédito, conforme art. 30 e seguintes, as relativas as transferências voluntárias, mediante convênio, conforme art. 35 e demais disposições atinentes as diretrizes.

O art. 25 e seguintes dispõem sobre as despesas com pessoal e encargos sociais, com a observação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias traz também, os anexos de metas fiscais contendo metas anuais para receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida para o exercício de 2025 e para os dois exercícios seguintes, avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três últimos exercícios, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política vigente; demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, avaliação financeira e atuarial de todos os fundos e programas municipais de natureza atuarial, neste caso o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Municipais, demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, tratando-se de matéria constitucional e que atende aos requisitos legais pertinentes, voto favorável à sua aprovação.

Vale do Paraíso/RO., 21 de outubro de 2024.

HUMBERTO SILVA NASCIMENTO
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Acompanham o voto do Relator:

BRUNO JOSÉ CAMATA
Presidente

ELSON DAS NEVES LIMA
Membro